

A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

THE UNCONSTITUTIONALITY OF MANDATORY CONFESSION AS A CONDITION FOR NONPROSECUTION AGREEMENTS

Leandro Sarcedo¹  

Universidade de São Paulo, USP, Brasil 
l.sarcedo@msasa.com.br

Renato Losinskas Hachul²  

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUCSP, Brasil 
renato.hachul@msasa.com.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.17166987>

Resumo: O artigo analisa a obrigatoriedade legal da confissão formal e circunstancial do investigado como requisito objetivo para a celebração do acordo de não persecução penal (ANPP), instituído pela Lei 13.964/2019. Após revisar a bibliografia sobre o tema e verificar quais seriam os argumentos favoráveis e contrários a tal previsão legal, notadamente acerca de quais seriam a finalidade e a utilidade de tal confissão para o processo penal, conclui-se que sua exigência é absolutamente desnecessária e inconstitucional, uma vez que a confissão para fins específicos do ANPP não é uma assunção de responsabilidade em qualquer outra esfera e não tem serventia como prova no processo penal.

Palavras-chave: acordo de não persecução penal; confissão; processo penal.

Abstract: The article analyzes the legal requirement of a formal and circumstantial confession by the suspect as an objective prerequisite for entering into a nonprosecution agreement, established by Law 13,964/2019. After reviewing the literature on the subject and examining the arguments for and against such a legal provision—particularly regarding the purpose and usefulness of the confession in criminal proceedings—the article concludes that this requirement is entirely unnecessary and unconstitutional, since the confession for the specific purposes of the ANPP does not constitute an admission of responsibility in any other context and is of no evidentiary value in criminal proceedings.

Keywords: nonprosecution agreement; confession; criminal procedure.

¹ Doutor e Mestre em Direito Penal pela USP (<https://ror.org/036rp1748>). Professor do Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia da Faculdade de Direito da USP e do Mestrado em Direito Médico da UNISA. Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0636-8298>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0222656421102009>.

² Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela PUC/SP (<https://ror.org/00sfmx060>). Pós-Graduado em Direito Penal Econômico e Europeu pela Universidade de Coimbra/IBCCRIM. Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1636-4197>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0967386822330003>.

1. Introdução

A Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, promulgada com o objetivo de recrudescer o combate a determinado tipo de criminalidade, trouxe uma série de mudanças na legislação penal e processual penal, desencadeando grandes debates acadêmicos e jurisprudenciais sobre os mais diversos e relevantes temas, tais como juiz de garantias, cadeia de custódia da prova e o acordo de não persecução penal (ANPP).

Em relação ao ANPP, especificamente acerca da exigência legal de o investigado confessar formal e circunstancialmente a prática de infração penal para fins de sua celebração, serão discutidos os avanços doutrinário e jurisprudencial sobre o tema nos cinco anos de vigência da lei.

2. Natureza jurídica e finalidade do ANPP

A inclusão do ANPP em nosso ordenamento jurídico fundamentou-se no argumento de que a população carcerária brasileira se divide em um terço de presos por crimes violentos, um terço de presos por envolvimento com o tráfico de drogas e um terço de presos por crimes sem violência ou grave ameaça, sendo que tal modelo de justiça negocial agilizaria a resolução desses crimes leves, liberando magistrados e operadores do Direito para focar no combate ao crime organizado e violento, reduzindo o encarceramento e desafogando o sistema prisional (Brasil, 2018).

Assim, o ANPP é um instituto da justiça penal negocial voltado à celeridade processual, antecipando-se a aplicação de uma reprimenda em troca do não processamento da ação penal. É negócio jurídico entre acusação e investigado acerca da pena (Badaró, 2024).

Difere-se, portanto, de outros institutos, como a colaboração premiada e o acordo de leniência, nos quais se exige verdadeira colaboração probatória do cidadão envolvido (Marques; Rocha, 2020). Isso foi expressamente estabelecido no art. 3º-A da Lei 12.850/2013, incluído pelo mesmo Pacote Anticrime, que afirma ser o acordo de colaboração premiada negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova.

Na colaboração premiada, busca-se produzir provas dos fatos imputados, ao passo que no ANPP abre-se mão por completo de qualquer pretensão de ampliação cognitiva (Vasconcellos; Reis, 2021, p. 273).

Nos acordos ligados à economia processual (ANPP, transação penal e suspensão condicional do processo), portanto, o investigado renuncia às suas garantias constitucionais como presunção de inocência e direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo penal, para, de antemão, aceitar sanções mais leves do que aquelas a que estaria sujeito ao final do processo se viesse a ser condenado. O Estado, por sua vez, beneficia-se da economia de tempo, permitindo aos servidores da Justiça focarem-se na repressão de crimes graves, como previsto na justificativa legislativa (Brasil, 2018).

3. Utilidade da confissão formal e circunstancial

Acordos voltados à economia processual, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, existem em nosso ordenamento jurídico há décadas e não preveem a necessidade de prévia confissão do investigado acerca dos fatos criminosos. Por qual razão e por qual critério de utilidade esse requisito foi incluído como condição do ANPP? Além disso, em caso de eventual descumprimento do acordo, pode ser utilizada como prova contra o investigado, ou mesmo em processos de outra natureza (civis, administrativos etc.)?

Ao longo desses cinco anos, várias respostas foram apresentadas pela doutrina e pela jurisprudência.

A previsão legal da necessidade de confissão do acusado para fins de ANPP não foi objeto de maior atenção durante a tramitação da proposta legislativa e parece ter sido inspirada nos modelos de justiça negocial estrangeiros, que têm como base o instituto norte-americano *plea bargaining*. Contudo, há diferenças substanciais, pois lá não existem limites para o poder de negociação do órgão acusatório e o investigado passa a ser considerado culpado como se definitivamente condenado fosse, o que não se dá no ANPP, em que o investigado preserva seu estado de inocência (Silva; Penteado, 2022).

O ANPP, assim, não é um paralelo ao *plea bargaining* do Direito estadunidense, pois a estrutura do processo penal brasileiro é acusatória/inquisitorial, diferente da estrutura estabelecida nos países da *Common law*, que é acusatória/adversarial, sendo a indisponibilidade do objeto do processo a nota marcante e característica do modelo nacional (Oliveira, 2021).

Portanto, a finalidade da confissão no *plea bargaining* não pode simplesmente ser transportada ao ordenamento jurídico brasileiro, que possui outro sistema e modelo de processo penal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou, no Tema Repetitivo 1.303 (REsp 2.161.548/BA, de relatoria do Ministro Otávio de Almeida Toledo), o posicionamento que a confissão formal e circunstancial exigida pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP) é aquela realizada perante o Ministério Público (MP), para fins exclusivos do ANPP, independentemente de o acusado ter previamente confessado ou negado os fatos durante o inquérito policial (Brasil, 2025b).

Assim, por seu aspecto formal, “é aquela que obedece às formalidades legais e é prestada perante a autoridade pública competente ou com atribuição para o ato de modo a poder surtir seus respectivos efeitos” (Silva; Penteado, 2022, p. 315).

Houve também debate doutrinário sobre a diferença da locução circunstancialmente, usada pela lei, do termo circunstancialmente. Segundo Bem (2021, p. 252), não é possível creditar tal expressão legal a mero erro de digitação. Araújo (2021) afirma, assim, que bastaria confissão simples do fato principal, já que a expressão circunstancialmente, usada pela lei, tem o sentido de naquele contexto, diferente do termo circunstancialmente, que significa com todas as circunstâncias.

O posicionamento majoritário, contudo, e adotado pelo STJ, foi no sentido de interpretar o termo circunstancialmente como sinônimo de circunstancialmente, sendo que “a mera confirmação genérica dos fatos não atende ao requisito de confissão circunstancial exigido pelo art. 28-A do Código de Processo Penal” (Brasil, 2025a).

Na prática, contudo, alguns promotores entendem como satisfeito o requisito da confissão com um simples sim à pergunta: “você confessa os fatos investigados?” De todo modo, seja confissão circunstancial, seja confissão circunstancialmente, é necessário indagar qual seria a sua utilidade para o ANPP.

Um dos argumentos levantados pela doutrina é de que tal confissão daria ao Poder Judiciário a convicção de que o acordo foi firmado com o verdadeiro responsável pelos fatos delitivos. Saad (2021) aduz que a exigência da confissão serviria para assegurar que apenas o verdadeiro responsável pela infração firmasse o acordo, garantindo a aferição da consistência e verossimilhança da narrativa acusatória ratificada pelo investigado. Reduzir-se-ia, assim, a possibilidade de se firmar ANPP com um inocente. É o que Cabral (2021, p. 275) chamou de “função de garantia”.

Esse fundamento, contudo, não é suficiente para legitimar a exigência legal da confissão, pois o ANPP somente é possível quando não for caso de arquivamento do inquérito policial, ou seja, quando em tese o MP tiver segurança de sua hipótese acusatória, diante da prova da materialidade e indícios suficientes de autoria que permitiriam o oferecimento de denúncia. Dependendo da confissão para dar segurança jurídica que se está firmando acordo com a pessoa certa é desvirtuar o instituto, pois, em verdade, ao exigir a confissão em troca de benefícios, o Estado facilita a ocorrência de falsas confissões (**Marchionatti**, 2024, p. 219).

Bertoni (2022) critica a prática de menosprezar a verificação da justa causa, pela qual o MP ignora a necessidade de avaliar a viabilidade da hipótese acusatória antes do oferecimento de acordos, transformando esses institutos em “arma de coação psíquica contra o jurisdicionado”. Ocasionalmente o chamado “dilema do inocente”, pelo qual o cidadão sem condições de enfrentar o árduo processo penal acaba por se submeter a um indevido acordo de antecipação da pena, com medo de futura e injusta condenação.

Lamentavelmente, a prática com a transação penal já demonstrava, e os últimos cinco anos reforçaram com o ANPP, que o MP, em regra, primeiro oferece a saída consensual para depois verificar se é mesmo caso de oferecimento de denúncia. Não poucas vezes, vê-se ser ofertada a solução consensual cabível e, rejeitada a proposta pelo investigado, o MP promover o arquivamento do feito, o que demonstra o absoluto desvirtuamento dos institutos.

Outro fundamento apontado pelos que defendem a exigência da confissão seria a necessidade de haver contribuição pedagógica e moral do investigado que pretende usufruir de um benefício concedido pelo Estado (**Marques; Rocha**, 2020). Contudo, a busca da confissão a todo custo advém de uma lógica judaico-cristã. Ao confessar, o réu se arrepende e expia sua culpa buscando a remissão de seus pecados, sendo, numa visão inquisitória do processo, a rainha das provas (**Lopes Junior**, 2024, p. 537).

No moderno Direito Processual Penal, o interrogatório é um meio de defesa e a confissão, isoladamente, não é fundamento suficiente para a condenação. Portanto, o simples fato de o investigado — ainda inocente, pois sequer iniciada a persecução penal perante juízo imparcial — aceitar se submeter a sanções não privativas de liberdade, renunciando ao devido processo penal, ao contraditório e à ampla defesa, já é sacrifício importante a justificar as benesses do ANPP, que atinge o objetivo estatal de celeridade e economia processual.

O terceiro fundamento apontado pela doutrina seria o potencial probatório da confissão, seja para caso de rescisão do acordo, seja para outras instâncias de persecução, como civil e administrativa. É o que **Cabral** (2021, p. 275) chamou de “função processual”, dando uma vantagem ao órgão acusatório em caso de rescisão do acordo.

Kalil (2020, p. 54-55), em posicionamento minoritário, sustenta que, ao Estado excepcionar o princípio da obrigatoriedade da ação penal, em contrapartida, o investigado deve abrir mão de seu direito ao silêncio e do momento processual do interrogatório (que passaria a ser no ato do ANPP e não ao final do processo). Deve renunciar também à imprescindibilidade de repetição de tal prova em juízo, permitindo-se sua plena valoração. A confissão em sede de ANPP seria um ato de interrogatório plenamente válido e irrepetível, permitindo-se que, em caso de rescisão do acordo, tal confissão, ainda que aliada a outros elementos de prova, fosse utilizada como fundamento da condenação.

Muito ao contrário, em razão de tal confissão formal e circunstancial se dar em fase extrajudicial, perante o MP, sem o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, não deve possuir valor probatório, também não servindo como prova

emprestada (**Marques; Rocha**, 2020). Ainda, não tendo o ANPP fins probatórios, visa à exclusão completa do processo, sem qualquer pretensão cognitiva, não sendo possível afirmar que tenha como finalidade a obtenção da confissão como prova (**Vasconcellos; Reis**, 2021). Foi a conclusão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do *HC* 185.913, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes (**Brasil**, 2024).

Portanto, se a confissão para celebrar o ANPP não serve como prova, já que feita no contexto específico da negociação, em realidade ela não tem qualquer utilidade.

Silva e Penteadó (2022) sugerem que a confissão teria como finalidade única a possibilidade de oferecer ao órgão acusatório novas fontes de prova ou meios de obtenção de prova desconhecidos até então. Tratar-se-ia de “uma contrapartida sui generis, acidental e não obrigatória”. Contudo, reconhecem os autores não haver obrigação de cooperação e de produção probatória no ANPP. Tal finalidade acidental, portanto, não é suficiente a justificar a violação ao princípio da não autoincriminação que advém da exigência da confissão.

Desse modo, o requisito da confissão é desprovido de conteúdo e validade jurídica, servindo apenas para “aguçar o deleite psicológico do órgão acusador em obter uma confissão completa” (**Lovatto; Lovatto**, 2020, p. 81) ou, nas palavras de **Martinelli** (2021, p. 311), “a confissão para o oferecimento do acordo parece ser mais um castigo ao acusado do que um requisito político-criminalmente válido para a concessão”.

Na ausência de qualquer utilidade à acusação da confissão dada para fins de ANPP, é evidentemente inconstitucional sua imposição como requisito obrigatório, pois viola os princípios constitucionais da legalidade em sentido estrito, da não culpabilidade, o direito ao silêncio, o contraditório e ampla defesa e o direito de não produzir provas contra si mesmo (**Rocha; Amaral**, 2022, p. 280).

Ainda que o investigado, presumidamente inocente, preserve uma liberdade moral em aderir ou não ao acordo, inegavelmente há um incentivo desproporcional do Estado para que confesse, numa espécie de coação indireta (**Marchionatti**, 2024, p. 220), o que viola o direito ao silêncio em seu amplo espectro, inclusive o de não produzir provas contra si mesmo. O artigo 8º, inciso II, letra g, do Pacto de San José da Costa Rica, garante o direito de não ser obrigado a depor contra si mesmo, nem a declarar-se culpado. Essa coação indireta, sem qualquer justificativa ou utilidade, apenas para que o investigado se exponha pessoalmente, num ato de humilhação, indubitavelmente viola a sua dignidade constitucional.

Infelizmente, nos cinco anos de vigência da lei, apesar de diversos julgamentos do STF e do STJ terem se debruçado sobre o ANPP e seus requisitos, nenhum avançou acerca da inconstitucionalidade da exigência da confissão, apenas se pronunciando acerca de sua obrigatoriedade enquanto requisito legal (**Schiatti Cruz; Monteiro**, p. 29).

4. Conclusão

Após algumas divergências doutrinárias, o STF, ao julgar o *HC* 185.913, fixou o entendimento de que o artigo 28-A do CPP exige confissão formal e circunstancial perante o órgão acusatório, independentemente da manifestação prévia do investigado durante a investigação. Essa confissão para fins de ANPP deve ser feita em contexto e com finalidades específicas, vedado, no caso de revogação do acordo, o seu reaproveitamento como prova.

Com isso, está totalmente esvaziada qualquer utilidade dessa confissão para a acusação, restando tão somente a superada noção de arrependimento do investigado sob uma óptica decorrente do direito canônico, em que a confissão era ato de arrependimento e expiação de culpa.

Resta ao STF avançar no tema e declarar a inconstitucionalidade de tal previsão legal, mantendo, assim, a coerência do posicionamento já adotado com as garantias constitucionais da presunção de inocência, do direito ao silêncio, ao contraditório e à ampla defesa e de não produzir provas contra si mesmo.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Como citar (ABNT Brasil)

SARCEDO, Leandro; HACHUL, Renato Losinskas. A inconstitucionalidade da exigência da confissão no acordo de não persecução penal. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 395, p. 23-26, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.17166987.

Declaração de originalidade: os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplagio.

Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2208. Acesso em: 1 out. 2025.

Referências

ARAÚJO, Gláucio Roberto Brittes de. Breves comentários sobre o acordo de não persecução penal. *Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura*, São Paulo, v. 22, n. 57, p. 161-177, 2021. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n57_08_breves%20coment%20C3%A1rios%20sobre.pdf?d=637437204620483715. Acesso em 18 jul. 2025.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 12 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

BEM, Leonardo Schmitt de. Os requisitos do acordo de não persecução penal. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI João Paulo (org.). *Acordo de não persecução penal*. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. p. 219-264.

BERTONI, Felipe Faoro. O "dilema do inocente" no acordo de não persecução penal. In: VALENTE, Manuel Monteiro Guedes et al. (coord.). *Direito e liberdade: estudos em homenagem ao professor doutor Nereu José Giacomolli*. São Paulo: Almedina, 2022. p. 841-861.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). *AgRg no HC n. 950.941/RS*, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), julgado: 6 maio 2025, DJEN: 9 maio 2025a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). *REsp n. 2.161.548/BA*, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), julgado: 12 mar. 2025, DJEN: 25 mar. 2025b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). *HC 185.913*, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em: 18 set. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei Federal nº 10.372, de 06 de junho de 2018*. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mos_trarintegra?codteor=1666497&filename=Tramitacao-PL%2010372/2018. Acesso em: 18 jul. 2025.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. A confissão circunstanciada dos fatos como condição para a celebração do acordo de não persecução penal. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI João Paulo (org.). *Acordo de não persecução penal*. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021, p. 265-280.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 21 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

LOVATTO, Aline Correa. LOVATTO, Daniel Correa. Confissão como (des)acordo de não persecução penal. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do*

Sul, Porto Alegre, n. 26, p. 65-84, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/17/>. Acesso em: 18 jul. 2025.

MARCHIONATTI, Daniel. Quanto vale uma confissão negociada? ANPP e o direito ao silêncio. In: AKERMAN, William; MARINHO JR., Inezil Penna (org.). *Justiça penal negociada*. Brasília: Sobredireito, 2024. p. 209-224.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek; ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. Acordo de não persecução penal e suas repercussões no âmbito administrativo. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 16, n. 95, p. 5-17, 2020. Disponível em: <https://bd.tjdf.jus.br/handle/tjdf/47276>. 18 jul. 2025.

MARTINELLI, João Paulo. A (ir)relevância da confissão no acordo de não persecução penal. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI João Paulo (org.). *Acordo de não persecução penal*. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021, p. 303-320.

OLIVEIRA, Marcondes Pereira de. Acordo de não persecução penal: repressão/prevenção ao crime e confissão do investigado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 29, n. 178, p. 311-333, 2021.

ROCHA, Lucas Ramos Krause dos Santos; AMARAL, Thiago Bottino do. A exigência da confissão no acordo de não persecução penal sob a óptica da Análise Econômica do Direito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 30, n. 191, p. 261-284, 2022.

SAAD, Marta. Art. 28-A. In: GOMES FILHO, Antônio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique (coord.). *Código de Processo Penal comentado*. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 175-195.

SCHIETTI CRUZ, Rogerio; MONTEIRO, Eduardo Martins Neiva. Acordo de não persecução penal (ANPP): aspectos gerais e observações sobre a confissão extrajudicial. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 10, n. 1, e907, 2024. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v10i1.907>

SILVA, Marco Antonio Marques da; PENTEADO, Fernando Martinho de Barros. A confissão como requisito para o acordo de não persecução penal. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, v. 32, n. 12, p. 311-329, 2023. <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2022.v32i12.8806>

VASCONCELLOS, Vínicius Gomes de; REIS, Dimas Antonio Gonçalves Fagundes. Limites à utilização da confissão do imputado realizada como requisito ao acordo de não persecução penal. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 20, n. 80, p. 262-277, jan./mar. 2021. <https://doi.org/10.53071/2021081108>

